



SENADO FEDERAL

PARECER **Nº 1.388, DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2012 (nº 3.430/2008, na origem), de iniciativa da Presidência da República, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e de Funções Gratificadas, destinados ao Ministério da Integração Nacional, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT.

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, originário da Presidência da República, tem por objetivo criar, de acordo com o art. 1º, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FC, destinados ao Ministério da Integração Nacional, às Superintendências do Desenvolvimento do Centro-Oeste, do Nordeste e da Amazônia (SUDECO, SUDENE E SUDAM), e, também, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Assim, ao Ministério e às citadas Superintendências ficam criados os seguintes cargos: um DAS-6, um DAS-5, vinte e dois DAS-4, vinte e dois DAS-3, quarenta e nove DAS-2, trinta DAS-1 e trinta e quatro FG-I (inciso I). Para o DNIT, são criados quatro DAS-4 e oito DAS-3 (inciso II).

O art. 2º do Projeto determina que o Poder Executivo disporá sobre a alocação dos referidos cargos em comissão nas estruturas regimentais do Ministério da Integração Nacional, da SUDECO, da SUDAM, da SUDENE e do DNIT.

A justificação da proposta, formulada na gestão do Presidente Lula, inicialmente lembra que as autarquias foram criadas em 2007, e estruturadas com o aproveitamento dos cargos e funções então alocados à Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e à Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, ambas extintas com a aprovação das estruturas regimentais das entidades que as sucederam. Entretanto, os cargos das agências extintas não se mostraram suficientes para a adequada estruturação das novas autarquias, pela maior complexidade do conjunto de competências a elas atribuídas.

Os cargos ora propostos serão empregados para o fortalecimento institucional das novas entidades, com vistas ao cumprimento da função de órgãos planejadores de programas e ações voltados ao desenvolvimento regional. Pretende-se, ainda, dotar as autarquias de condições institucionais para atuar na articulação das três esferas de governo e com organismos locais, visando contribuir com a redução das desigualdades regionais e, no caso do Ministério da Integração Nacional, a criação dos cargos é necessária para o fortalecimento da estrutura da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, em decorrência da ampliação de suas competências em face do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Igualmente quanto ao DNIT, o fortalecimento de sua atuação se faz necessário para assegurar o bom desempenho das obras do PAC no que tange às responsabilidades do órgão.

Segue a justificação afirmando que a estimativa total do impacto orçamentário em decorrência do provimento dos cargos encontra-se plenamente atendida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e à época respeitava os limites estabelecidos no Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2008.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, em ambas com aprovação da emenda de Plenário nº 2. Na Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária com rejeição da emenda de Plenário nº 1.

A Emenda de Plenário nº 2, acatada na Câmara dos Deputados, altera a ementa do Projeto, para incluir a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) na distribuição dos cargos em comissão DAS e FG. Cria, mediante alteração do art. 1º, um cargo DAS-6 e exclui um DAS-5 e um DAS-2. A Emenda é justificada com o argumento da necessidade de formação de uma estrutura administrativa mais forte na SUDECO, para melhor cumprir suas atribuições, previstas na Lei Complementar nº 129, de 2009. Assinala, ainda, que não haverá aumento da despesa prevista no projeto, já que a introdução do DAS-6 será compensada com a exclusão dos supracitados DAS-2 e 5, cujas somas salariais correspondentes superam àquela do novo DAS proposto.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e ainda para apreciação do mérito, em virtude do comando contido no art. 101, inciso I e letra f do inciso II do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

O Projeto se compatibiliza plenamente com as normas constitucionais e jurídicas, e encontra assento no art. 61 da Constituição Federal que, no seu § 1º, inciso II, letra 'a', atribui ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração*, e também no art. 48, que confia ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre todas as matérias de competência da União, entre as quais a criação, transformação e extinção de cargos.

Assim sendo, em consonância com os citados dispositivos magnos, o Congresso Nacional deve agora analisar a medida iniciada pelo Poder Executivo que, no nosso entendimento, é digna de acolhida, e se mostra muito bem justificada pela Exposição de Motivos quanto à necessidade de criação dos cargos.

Com efeito, o novo modelo de planejamento das ações de desenvolvimento regional desenhado em virtude da estruturação das autarquias criadas exige o aumento do número de cargos em seus quadros, para dotar as entidades de servidores suficientes para o seu bom funcionamento e ideal cumprimento de sua missão. Como bem ressalta a Mensagem que acompanha o projeto, os cargos propostos deverão servir para o fortalecimento institucional das novas Superintendências, e oferecer condições *para a melhoria da definição de critérios e prioridades na aplicação dos recursos de fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais.*

Quanto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, a importância da entidade por si só justifica a preocupação de fortalecimento de seus quadros, por meio de realização de concurso público e criação de cargos comissionados.

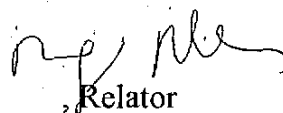
Informamos, por fim, que há previsão orçamentária no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2012 para o provimento dos cargos constantes do Projeto (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012).

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2012.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente


Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 92 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/11/2012, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</u>	
RELATOR: <u>Senador Rodrigo Rollemberg</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLCY
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)	
RICARDO FERRAÇO	1. RENAN CALHEIROS
EUNÍCIO OLIVEIRA	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. TOMÁS CORREIA
ROMERO JUCÁ	4. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. MOZARILDO CAVALCANTI
GIM	2. CIRO NOGUEIRA
MAGNO MALTA	3. JOÃO RIBEIRO
	4. EDUARDO AMORIM
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	
PSD	
SÉRGIO PETECÃO	1. MARCO ANTÔNIO COSTA

Atualizada em: 07/11/2012

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

~~IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;~~

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~

~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Publicado no DSF, em 15/11/12.